

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.030, DE 2003

Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado AMAURI GASQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LOBBE NETO, propõe alterar a redação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º grau e Supletivo e dá outras providências”, para estabelecer que o tempo de estágio será contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria e que a carga horária semanal não poderá exceder as 30 horas semanais, sendo que nas férias não poderá exceder as 40 horas semanais.

Justifica sua proposição sob o argumento de que os estagiários têm sido utilizados para substituir os empregados comuns, pois não oneram a folha salarial com encargos previdenciários e trabalhistas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna a proposta de limitação da jornada laboral do estagiário, evitando-se, dessarte, o desvirtuamento do estágio que, como relatado na justificação da proposição sob comento, tem sido utilizado como instrumento para baratear a mão-de-obra, uma vez que desonera o contratante de encargos trabalhistas e previdenciários.

Todavia, a fixação de limites para a jornada do estagiário – 30 (trinta) horas durante o período letivo e 40 (quarenta) horas nas férias escolares – não pode espantar a norma estatuída no art. 5º, “caput” e em seu parágrafo único, da Lei nº 6.494, de 1977, que determina que a jornada de atividade do estagiário deve ser compatível com seu horário escolar e, nas férias escolares, necessita da anuênciā da instituição de ensino.

Outrossim, data vénia, entendemos que não pode prosperar o acréscimo do parágrafo, sugerido pela proposição, ao art. 4º da Lei nº 6.494, de 1977, por sua manifesta constitucionalidade. Com efeito, tornou-se obsoleta e incompatível com o vigente Regime Geral de Previdência Social a norma que se refira a “tempo de serviço” para contagem de tempo para aposentadoria, diante do caráter contributivo desse Regime, conforme a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.”

Ademais, a mencionada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabeleceu que:

“Art. 40.”

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

Finalmente, deve ser sublinhado que o art. 14 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade

Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, prevê a contribuição previdenciária do maior de quatorze anos, na condição de segurado facultativo.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.030, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.030, DE 2003

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio, até o limite de trinta horas semanais.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, até o limite de quarenta horas semanais, sempre com a interveniência da instituição de ensino."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator